

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Rosas, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas.

A autora registra, em sua justificção, que

o impedimento de que instituições de ensino privadas cobrem valores adicionais de qualquer natureza para atender alunos que sejam pessoas com deficiência foi uma relevante conquista obtida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira da Inclusão (LBI).

Todavia, registra que o dispositivo que veda a prática ainda é pouco cumprido, em parte por ser pouco conhecido pelas famílias. Nesse sentido, defende

inserir na LBI a obrigatoriedade de que as instituições de ensino privadas façam publicidade clara, evidente e amplamente acessível aos estudantes e suas famílias para que a proibição de cobrança adicional no caso de alunos que sejam



pessoas com deficiência chegue, de fato, ao conhecimento de todos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** ressaltou que a medida proposta vem a consolidar, com sua divulgação obrigatória, tão importante conquista da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades para alunos com deficiência, e votou pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Educação**, por sua vez, observou que, embora a cobrança de taxas extras dos estudantes com deficiência seja ilegal, com frequência temos notícia da ocorrência de tal prática. Nesse sentido, registrou que garantir aos estudantes e suas famílias o conhecimento da vedação é uma das formas de reforçar o cumprimento da Lei e consolidar essa importante conquista das pessoas com deficiência em sua luta pelo direito a educação, votando pela **aprovação** da proposição.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.092, de 2019, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise



exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância dos direitos da pessoa com deficiência vem ao encontro da preocupação constitucional com a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, deve ser acrescentado um artigo primeiro, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98. Além disso, na nova redação do § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146/2015, constante no art. 1º do projeto, há a repetição do inciso VII, quando um deles deveria ser escrito como inciso VIII, já que a ideia é a manutenção da atual redação do § 1º nesse ponto.



Quanto ao **mérito** da matéria entendemos pela constitucionalidade, uma vez que visa a ampliação da divulgação de direitos constitucionalmente tutelados e legalmente regulamentados relativos à pessoa com deficiência, de modo a dar mais efetividade à segurança desses direitos em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF).

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.092, de 2019, com as emendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar a publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo:

I - vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações;

II - obrigatória a promoção de campanhas educativas permanentes e comprovadamente de fácil acesso aos estudantes e suas famílias, nos termos do regulamento, para a divulgação do teor da vedação constante no inciso I deste parágrafo.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

